

FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO
2015

**NEGÓCIOS PROCESSUAIS: UM NOVO CAMINHO OU UM XADREZ
COM A MORTE?**

Maria Lolita Gomes Fernandes – marialolita.fernandes@gmail.com

Wagner Inácio Freitas Dias – wagnerinacio@gmail.com

RESUMO

Dentre as várias evoluções trazidas pelo Novo Código de Processo Civil (NCPC), reside nos negócios jurídicos processuais àquela que se reputa o maior avanço. Este assunto, apesar de já existente na anterior codificação, foi não apenas remoçado, mas ganhou lugar de destaque, o que há muito já se defendia. O presente trabalho visa a debater a abrangência do conceito de negócios jurídicos processuais, especificamente, o calendário processual. Este instrumento, de prenunciada eficiência, dependerá do consenso entre os litigantes, além da aceitação e aplicação por parte do magistrado, sem esquecer do necessário envolvimento dos serventuários de justiça. Nessa medida, caberá aos juristas e doutrinadores descer luzes sobre as controvérsias atuais e futuras, moldando, a cada dia, o calendário à realidade social. Dependerá disso, a nítida diferença entre uma real evolução ou um xadrez com a morte, e ineficaz luta que só serve para adiar o inevitável. De tudo que foi estudado percebeu-se que a calendarização poderá efetivamente impactar de forma positiva em prol de uma redução do tempo processual, viabilizando a razoável duração do feito. Tanto assim, destaca-se que esse mecanismo pode ser concebido tanto na forma pré, endo, quanto extraprocessual, simplificando os serviços das secretarias, reduzindo a circulação desnecessária do processo entre gabinete e partes. Espera-se, assim, que a conciliação entre justiça e sentença encontre, no tempo, um dos seus maiores aliados.

Palavras-chave: Negócios Processuais. Adequação. Novo Código Processo Civil.

ABSTRACT

Among the many changes brought by the New Code of Civil Procedure (NCPC), lies in the procedural juridic acts to what is reputed the biggest improvement. This subject, despite existing in the previous coding, was not only rejuvenated, but gained a very importante place, which was intended long ago, This paper aims to discuss the scope of the concept of procecural juridic acts, specifically the procedural calendar. This instrument of foreshadowed efficiency depends on consensus among litigants, as well as acceptance and implementation by the magistrate, without forgetting the need to involve justice clerks. In this case, it is up to jurists and doctinaires clarify the current and future controversies, adapting every day the calendar to the social reality. Will depend on it the clear difference between a real evolution or playing chess with death, an ineffective fight which only serves to delay the inevitable. Of all that was studied it was noted that the scheduling may actually impact positively in favor of a reduction in procedural time, enabling the reasonable duration of the feat. So it is emphasized that this mechanism can be designed either as before, as during or extraprocedual, simplifying the services of secretariats, reducing unnecessary circulation of the judicial process between offices and parties involved. It is hoped therefore that conciliation between justice and sentence find, in time, one of its greatest allies.

Key-words: Procedural juridic acts, Adequacy. New Code of Civil Procedure.

INTRODUÇÃO

És um senhor tão bonito
 Quanto a cara do meu filho
 Tempo Tempo Tempo Tempo
 Vou te fazer um pedido
 Tempo Tempo Tempo Tempo

Compositor de destinos
 Tambor de todos os ritmos
 Tempo Tempo Tempo Tempo
 Entro num acordo contigo
 Tempo Tempo Tempo Tempo

(Oração ao tempo, Caetano Veloso)

O Novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, tem repercutido pelos estudantes de direito, professores, juristas, doutrinadores e até mesmo pelos integrantes do Poder Judiciário, especialmente mediante a possibilidade de que regras processuais, por intermédio de certas condições, sejam estabelecidas pelas partes. Nesta senda ganha relevo o conceito dos negócios processuais, categoria oriunda do direito privado, não compatível, em primeira vista, com a estatalidade da jurisdição e dos poderes conferidos ao juiz.

Pois bem. O Código de Processo Civil de 1973 destaca-se pelo Princípio da Cooperação, perante o dever de diálogo do magistrado para com as partes, estruturando o processo de forma participativa. O NCPC, por sua vez, valoriza os litigantes, adotando um modelo cooperativo de processo aprofundado, cabendo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Portanto, no novo diploma, há pretensão de solução de conflitos mediante a facilitação do diálogo, distanciando do julgador o formalismo típico das audiências judiciais até então realizadas.

Tratando especificamente dos negócios processuais, haverá abertura dos novos negócios típicos, como o calendário processual. Neste as partes poderão, juntamente com o juiz, “calendarizar” o procedimento, fixando datas para a realização dos atos processuais do feito. Assim, estabelecido o calendário, haverá dispensa de intimação das partes para a prática de atos já agendados e, conseqüentemente, os prazos previstos no calendário só poderão ser alterados em casos excepcionais, devidamente justificados.

Com base neste enredo, estabelece-se o presente artigo, trazendo como problemática a ser desenvolvida e, acima de tudo, refletida diante das inovações, a contribuição

deste calendário na concretização do Princípio da Duração Razoável do Processo, considerando os bastidores dos serventuários que, por vezes, correm mais que o tempo para movimentar uma secretaria de milhares de processos.

Com pesquisa pelo padrão bibliográfico, serão analisados entendimentos e expectativas de Juristas quanto a aplicação do Novo Código de Processo Civil. Utilizar-se-á o qualitativo básico, pois será uma pesquisa jurídica que não se preocupará com uma representatividade numérica, mas com o aprofundamento da compreensão, além de visar a gerar novos conhecimentos úteis ao avanço do Direito.

A Revisão Bibliográfica buscará eleger um conceito doutrinário após análise comparativa entre o direito civil e processo civil de negócios jurídicos. Por fim, busca-se verificar o que está ou não consolidado na Doutrina, tendo como grande desafio identificar e estabelecer os limites para os negócios jurídicos processuais.

O presente trabalho está dividido em cinco capítulos, sendo o primeiro introdutório e o último conclusivo. O próximo capítulo apresenta a classificação dos fatos jurídicos, atos jurídicos, atos-fatos jurídicos e negócios jurídicos para a melhor compreensão dos negócios processuais, especificamente no que tange à inovadora possibilidade de calendarização trazida pelo Código de Processo Civil de 2015. Oportunamente, no segundo capítulo, externa-se a hipótese de flexibilização de procedimentos, ao adequá-los às necessidades das partes, acrescentando, contudo, que não será o único paradigma a ser rompido para que haja a melhoria da prestação jurisdicional em nosso país. Por fim, na conclusão, discute-se que o novo regramento demandará, sobretudo, um grande amadurecimento por parte dos operadores do direito.

1. DO FATO AO DIREITO.

1.1. Fatos jurídicos, atos jurídicos, atos-fatos jurídicos e negócios jurídicos.

O Direito Civil estuda e classifica os planos da existência, validade e eficácia, sendo que todos os fatos jurídicos, atos jurídicos, negócios jurídicos, atos ilícitos e os atos-fatos passam pelo primeiro plano. Pelo segundo passam os atos jurídicos *stricto sensu* e os negócios jurídicos, tendo no plano da eficácia a produção de efeitos dos fatos jurídicos.

Para melhor rigor técnico, compreende-se, de um lado, que o negócio jurídico consiste numa declaração de vontade com objetivo de produzir efeitos jurídicos, enquanto noutro, o ato jurídico em sentido estrito decorreria de uma mera manifestação de vontade, para obter efeitos jurídicos estabelecidos em lei.

Na verdade, conforme esclarece o Procurador do estado de Pernambuco, Leonardo Carneiro da Cunha (2015, p.31 *apud* MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do fato jurídico: plano da existência. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.225):

O sistema jurídico, ao estabelecer o conteúdo das relações jurídicas, pode: (a) regulá-lo exaustivamente, em caráter cogente, não deixando à vontade qualquer margem, ou (b) permitir que a vontade negocial escolha, dentre as espécies, variações quanto à sua irradiação e a intensidade de cada uma. Na hipótese *a*, deixa-se livre à vontade somente a escolha da categoria negocial, sem autorização quanto à estruturação do conteúdo negocial e concede-se o poder de estruturação do conteúdo eficaz da relação jurídica respectiva. Em *b*, admite-se escolha da categoria negocial e concede-se o poder de estruturação do conteúdo eficaz da relação jurídica, cuja amplitude é variável. Não se permite, em nenhuma hipótese, a criação voluntária de efeitos que não estejam previstos ou, ao menos, admitidos pelo sistema.

Assim, no negócio jurídico a vontade não cria efeitos, uma vez que esses já foram definidos pelo ordenamento, mas confere aos sujeitos o poder de escolha da categoria jurídica, enquanto no ato jurídico não há essa liberdade.

Essa classificação também é vista no Processo Civil, na divisão do fato jurídico processual, ato-fato, negócio jurídico e atos processuais.

O primeiro é acontecimento da natureza que, pela incidência da norma processual, produz efeitos dentro do processo, como na hipótese do falecimento das partes, suspensão de prazo por calamidade pública, suspeição, entre outros.

Por sua vez, no ato-fato a vontade humana é irrelevante, como na hipótese de revelia, que não se discute se o réu quis ou não deixar de contestar.

Há negócio jurídico em certas omissões negociais, quando o réu deixa de opor a exceção de incompetência relativa, ou na atuação do assistente, que não pode ser contrária à do assistido. E, com o Novo CPC, tais negócios ganham maior expressão, alcançando, também, condutas positivas.

Já os atos processuais são manifestações que as partes não têm qualquer margem de escolha da categoria jurídica, como nos atos de citação, intimação, confissão, penhora, entre outros.

Lado outro, existem opiniões contrárias à existência dos negócios jurídicos processuais, como do jurista Alexandre Freitas Câmara (Lições de direito Processual Civil. 25ª

ed. São Paulo: Atlas, 2014. v.1, p.276), ao argumento de que os atos de vontade somente produziram efeitos ditados pela lei ou pela intermediação do juiz, como no caso da desistência do processo que necessita ser homologada.

Estabelece-se, assim, o conflito de existência dos negócios processuais, uma vez que o Código de Processo Civil de 1973 consagra vários negócios processuais típicos, como acordo de eleição de foro, revogação da convenção de arbitragem, transação judicial, opção do executado pelo pagamento parcelado, entre outros, e o novo CPC, ao adotar o modelo cooperativo de processo, com equilíbrio nas funções dos sujeitos processuais, mantém vários desses negócios, além de prever outros novos, como a redução dos prazos peremptórios, calendário processual, saneamento consensual, entre outros.

1.2. Calendarização Processual

Ainda que, por afinidade, sejam institutos afins, os acordos de calendarização e de procedimento são inconfundíveis. Nesse, as partes definem quais atos praticarão, sua forma e sequência, acordando qual procedimento será adotado no processo, ou seja, celebram um negócio jurídico constitutivo de um formato procedimental. Naquele, por sua vez, de natureza acessória, após as partes criarem um procedimento, poderão submetê-lo a um cronograma de realização de cada ato a uma data-limite preestabelecida.

Visto o que os afasta, vejamos no que são próximos. Ambos são negócios jurídicos processuais, tendo no segundo a autonomia de vontade que modela a estrutura procedimental e, no primeiro, que se define o ritmo do desenvolvimento procedimental, transportando-o para a esfera do consenso amigável. Portanto, tem-se negócio jurídico bilateral, diante da limitação do magistrado, que apenas realizará a homologação, inclusive de acordos de calendarização pré-processuais.

Registre-se que o texto legal não estabelece um momento específico, nem condiciona o calendário a fases ou atos processuais. Inicialmente o calendário processual poderá ser fixado se for de comum acordo entre o juiz e as partes, porém, isso não elimina a hipótese de os litigantes o sugerirem, com a concordância do juiz, e vice-versa. Não há óbice, ainda, que as partes firmem extrajudicialmente uma convenção em matéria de processo e estabeleçam, entre outros termos, o calendário para ser submetido ao controle e aceitação do magistrado.

Pois bem. Das alterações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, verifica-se a ampliação considerável de disposição das partes em matéria processual (negocial), permitindo mudanças no procedimento, ao ajustá-lo às causas e possibilitando às partes convencionarem sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais.

Neste ponto é importante salientar os limites aos negócios jurídicos processuais. O artigo 190 do NCPC destaca a possibilidade de negociação sobre o procedimento e sobre regras processuais, entretanto é necessário que estejam comprovados os requisitos das convenções, quais sejam, os que versem sobre direitos que admitam autocomposição, a capacidade das partes e também a convenção sobre ônus, faculdades e deveres processuais dos litigantes.

Deve-se observar, portanto, as restrições de natureza material e processual, quando estipuladas extrajudicialmente ou formuladas dentro do processo, respectivamente. Logo, estes negócios jurídicos processuais devem situar-se no contexto permitido pelo legislador, não podendo alcançar negócio processual sobre tema que é reservado à lei, como nas hipóteses de necessária observância das normas de competência absoluta, proteção a direito disponível, entre outros.

Com a vigência do novo diploma, a possibilidade de criação de regras pelas partes busca racionalizar o processo. Para tanto, é possível a antecipação de atos processuais a serem praticados, com as respectivas datas: é a calendarização das etapas processuais. O juiz, por meio de resolução, ou as partes, por meio de acordo, agendam a data de cada ato do processo para uma data limite. Não restam dúvidas de que, embora o processo pertença ao direito público, as partes podem dispor sobre certos atos processuais e sobre o procedimento.

Como se vê, o processo caminha em favorável sentido juiz-partes, deixando lentamente de ter como seu senhor absoluto o Magistrado, e passando, cada vez mais, a ser e funcionar em favor das partes.

Pode-se apontar como um positivo ponto do calendário procedimental o disposto no §2, do artigo 191 do NCPC: dispensa da intimação das partes. Assim, ao invés das partes serem intimadas para que o feito tenha seu regular andamento, essas já saem cientes, em audiência preliminar, de todos os atos que terão que realizar nos autos, com as respectivas datas e prazos.

Despreza-se, assim, a utilização de publicações sucessivas de término e início para abertura de prazo para os litigantes. Por sua vez, o impulso da marcha processual encontrar-se-á no ato inaugural que instituiu o cronograma, não mais nos despachos proferidos pelo magistrado a cada fase.

Neste contexto, com a calendarização processual, verifica-se a dispensabilidade da migração dos feitos de escaninho em escaninho de evolução topológico-temporal (COSTA, 2015, pag.357), uma vez que a agenda processual passa a ser o instrumento central de controle do expediente da vara. Caberá ao serventuário lançar numa agenda todas as datas-limites dos atos do feito já acordadas ou determinadas, organizando para que as respectivas petições sejam prontamente juntadas para que a outra parte pratique os atos que lhe caibam. Logo, no expediente diário, os servidores e o juiz realizarão tarefas agendadas para o dia de trabalho.

É plenamente possível, ainda, a instituição da calendarização em execução, seja no cumprimento de sentença ou na execução de tutela específica, em que as partes poderiam estabelecer até a multa diária em caso de descumprimento.

Cumprido salientar a flexibilidade do cronograma, que poderá ser *recalendarizado* por meio de novo acordo ou até por imposição judicial, em razão de imprevistos, como falecimento de partes ou procuradores, atrasos em perícias, greve, atribuição de efeito suspensivo, entre outros. Entretanto, é recomendável que cada etapa seja objeto de uma rodada de negociação, para que não haja necessidade de revisão de todo um complexo cronograma já negociado.

2. DO DIREITO À REALIDADE

A enorme quantidade de processos que assola o Poder Judiciário faz recair sobre os serventuários da justiça um incomum dever de performance. Para que a instituição não exploda, é preciso, neste contexto, que ocorra um equilíbrio entre o número de demandas ajuizadas e o número de autos findos arquivados.

Ocorre que, infelizmente, conforme assevera Eduardo José da Fonseca Costa (2015, p.353), Juiz Federal Substituto na Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP e Doutorando em direito processual civil, “as regras jurídicas sobre a aceleração do processo ainda estão fadadas à ineficiência”, uma vez que não basta classificar, sistematizar e definir técnicas desenhadas nos textos de lei, é necessário produzir tecnologias inovadoras de aceleração processual, manipulando estrategicamente, com uma processualística menos analítica e mais pragmática.

Para tanto, o juiz deve atuar de maneira eficiente, de forma mais prática, com produção em escala, estratégia e liderança, fixando e alcançando metas junto aos serventuários.

Para cumprir o mencionado ônus, discute-se a possibilidade de imposição, pelo magistrado, de uma calendarização por ele mesmo estruturada.

É bastante recomendável que seja realizada a calendarização *ex officio*, com bastante cautela, sem ameaçar o devido processo legal, ainda que fira a autonomia das partes, uma vez que o resultado final acabaria sendo de aumento do rendimento de produção com a redução do tempo global de tramitação processual. Por exemplo, na hipótese da Fazenda Pública da União, do Ministério Público e da Defensoria Pública, poderá haver uma única intimação de tudo quanto venha a acontecer na propositura da demanda até a sentença, dispensando vista pessoal dos autos a cada intimação de despacho proferido. Tem-se como segundo exemplo a recusa imotivada da parte na celebração do acordo de calendarização, hipótese que o magistrado poderá estabelecê-la unilateralmente.

Verifica-se, assim, que a calendarização trabalha sob a trilogia funcional de organização, celeridade e eficácia, com técnica simples e de esperada alta eficiência, ao consolidar-se num mero ato inaugural, independente de lei para ser aplicada e que produz a celeridade mediante dispensa de publicações na imprensa oficial.

Com a realidade da adequação do procedimento às necessidades das partes, em virtude de participarem ativamente da formação dos meios pelo diálogo permanente, máximas serão as possibilidades de aceitação da decisão proferida, em plena concordância com o valor supremo do devido processo legal.

De todo modo é importante perceber que, se, por um lado, tem-se o benefício de se viver a experiência a ter cada processo individualmente moldado aos contornos reais do caso concreto, de outro temos enormes riscos decorrentes da ampla liberdade.

Rompendo o paradigma do monopólio do juiz na direção do processo, ao substituí-lo por um modelo de gestão compartilhada de procedimento, em que as partes possivelmente passam a ter mais poderes que o magistrado, se questiona previamente se a possibilidade da flexibilização prevista no NCPC contribuirá para o incremento de efetividade da prestação jurisdicional.

Conforme cediço, a condução do juiz não é o único paradigma a ser rompido para que haja a melhoria da prestação jurisdicional em nosso país. “O sistema, ao analisar cada caso, deveria ser uma sequência necessária e concatenada de atos processuais indispensáveis para que o processo caminhasse ao seu fim” (DUARTE, 2014, p.34). Ocorre que, na labuta diária, constata-se que a lenta tramitação de demandas não ocorre pela ausência de adequação à causa e o consenso entre os atores processuais, com ênfase no comprometimento de todos os

envolvidos com as soluções pactuadas, mas sim perante a necessidade de realização de certas diligências, como a perícia médica ou de engenharia.

Isso porque um dos principais entraves para a resolução de conflitos na justiça estadual aparece na recusa dos peritos nomeados nos autos, ao proporem altos valores de honorários a serem pagos pelas partes que, em sua maioria, se encontram amparadas pelos auspícios da assistência judiciária gratuita. Assim, a atuação do magistrado limita-se à nomeação em substituição dos *experts*, enquanto os serventuários promovem a publicação do despacho, a expedição de ofício e a renovação do pedido para a redução dos valores a serem recebidos quando da realização do encargo, após novamente haver a determinação do Juiz, requerida pelas partes.

Por essa forma, nas hipóteses de necessidade de realização de perícias encontra-se a principal delonga processual, cuja calendarização de nada adiantaria para a resolução do litígio, uma vez que a demora não se depara tão somente na necessidade de publicação das partes a cada despacho proferido. Ou seja, no âmbito da Justiça Estadual, a exemplo da Justiça Federal, é indispensável a promoção de políticas, com a firmação de convênios, para a realização das mencionadas provas, que possibilitariam o *desafogamento* do judiciário nos processos de duração não razoável, posto que as partes tenham atualmente meios, não são esses eficazes, ao afastarem-se da realidade.

Outra questão a ser levantada está na possibilidade de aplicação da calendarização na vida prática. Com exceção da hipótese de atuação *ex officio* do magistrado, será necessário que as partes acordem para que o calendário processual seja utilizado. Ainda que essa proposta ocorra antes da apresentação de contestação, em que os ânimos estariam menos acirrados, conforme entendimento doutrinário, é bem verdade que encontrar o consenso entre as partes não é tarefa fácil. Se fosse, haveria o consentimento de ideias antes mesmo de toda e qualquer demanda existir.

Portanto, conforme afirma Marcela Kohlbach de Faria (2015, p.292), mestre em Direito Processual e especialista em arbitragem internacional e mediação, perante a possibilidade de realização dos tão mencionados negócios processuais, muitas outras controvérsias ainda surgirão a respeito do tema. Caberá à doutrina e à jurisprudência a adequada interpretação da norma para garantir a sua aplicação eficaz e em consonância com os princípios do novo CPC.

3. DA REALIDADE À EVOLUÇÃO (OU NÃO)

A grande preocupação dos idealizadores do novo diploma legal, o Código de Processo Civil de 2015, foi a simplificação do procedimento, na tentativa de tornar o processo mais acessível e efetivo em seu propósito, para que se alcance a adequada e justa prestação jurisdicional.

O dinamismo acarretado pela flexibilização permite que as partes contribuam mais sobre a gestão do processo, sendo certo que as suas condutas devem ser bem equacionadas para que não haja superposição de interesses, vontades ou de atos entre os sujeitos processuais.

Trícia Navarro Xavier Cabral (2015, p.238), Juíza Estadual do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, posiciona-se:

Caminhando no sentido inverso de se atribuir somente ao juiz disponibilidade sobre a direção do processo, o CPC/2015 tenta aproximar os sujeitos processuais em prol de um novo modelo de procedimento, ajustável conforme as peculiaridades concretas, por meio de convenção das partes sobre seus atos ou pela fixação de um calendário conjunto pelas partes e pelo juiz, dispondo antecipadamente sobre os prazos a serem praticados.

Assim, visando a eliminar impasses processuais, sem limitar ou reduzir garantias constitucionais estabelecidas, o NCPC presta-se à construção, de forma consensual, cooperativa e justa de um procedimento próprio e adequado ao caso concreto.

Se a solução consensual do litígio é benéfica, ao encerrar o processo judicial e concretizar a pacificação, é justo permitir que as partes possam disciplinar a forma do exercício de suas faculdades processuais conforme suas conveniências, ou até mesmo delas dispor, conforme o caso. O CPC/2015 democratiza o procedimento ao abrir espaço à participação das partes em sua construção, mas também se preocupa em evitar que esses acordos, na prática, funcionem como instrumento de abuso de direito.

Não será tarefa fácil para as partes, ao estabelecerem as convenções e o calendário, nem para os juízes, que exercerão maior controle sobre a ordem pública processual, tão pouco para os auxiliares de justiça, que terão de aprender a lidar com esse novo modelo processualmente individualizado, na qualidade de responsáveis pela execução de diligências processuais. Nesse contexto, os doutrinadores e juristas terão um papel decisivo ao rechaçarem as dúvidas que porventura surgirem.

CONCLUSÃO

Além de permitir que as partes convençionem sobre matéria processual, a lei abriu possibilidade de o acordo abranger também o órgão judicial. Com efeito, o negócio processual, assim, não deve ser qualificado como ato processual, na medida em que aquele tem por objeto a regulação desse.

O ato, visto como negócio, não é descaracterizado perante restrição à autonomia privada. Todo efeito jurídico é consequência de um fato jurídico. Para caracterizar o ato como negócio jurídico basta a circunstância da vontade relacionar-se não apenas à prática do ato, mas, também, à produção de um determinado efeito jurídico; no negócio jurídico há escolha das situações que advirão.

Nessa medida, a flexibilização procedimental caracteriza-se como um fenômeno fruto da evolução dos parâmetros constitucionais e processuais, que visam a atingir o verdadeiro escopo do direito processual contemporâneo.

O novo Código de Processo Civil, ao permitir que as partes pactuem sobre ônus, poderes, faculdades e deveres (artigo 190), bem como estabeleçam um acordo com o juiz para determinar o tempo da prática de cada ato processual, fixando prazos em forma de calendário (artigo 191), apresenta a flexibilização procedimental voluntária, de acordo com o caso concreto, imprimindo uma maior eficiência ao sistema processual contemporâneo, para melhor atender às especificidades da causa, com alcance de uma decisão justa e efetiva em tempo razoável.

O novo regramento é uma novidade que demandará um grande amadurecimento por parte dos operadores do direito, especialmente pelo juiz, responsável por verificar a funcionalidade e eficiência do instituto para a solução do caso concreto e por adequar as técnicas processuais de modo a melhor atender as especificidades do processo.

Por fim, convém considerar que o calendário não é mais que um capítulo particular da convenção das partes em matéria processual, tendo na participação do magistrado um controle do negócio processual. A abertura que o CPC 2015 dá às partes para que exerçam a autonomia da vontade em matéria processual deve ser enquadrada como forma de trazer resultados relevantes para racionalização do processo. Todavia, é imperioso que os magistrados estejam abertos a esse novo cenário, reforçando a cooperação que as partes possam dar para bom andamento dos processos e para a resolução de controvérsias.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 03 nov 2015.

CABRAL, Antônio do Passo Cabral (Coord); NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord). **Negócios Processuais**. V.1. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito Processual Civil**. v.1. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. **Flexibilização do procedimento no novo CPC**. Brasília: Jota, 2014. Disponível em <<http://jota.info/flexibilizacao-procedimento-novo-cpc>>. Acesso em 28 out 2015.

DUARTE, Antonio Aurélio Abi Ramia. O novo código de processo civil, os negócios processuais e a adequação procedimental. **Revista do GEDICON**, v. 2, p. 21-42, dez. 2014. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revista_gedicon_online/paginas/volume/2/revista-do-gedicon-volume2_21.pdf>. Acesso em 23 nov 2015.